

MPV - 440

00028

CONGRESSO NACIONA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008

### proposição Medida Provisória nº 440/2008

# autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

Supressiva

2. Substitutive

3.x Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página 01/02

Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Inciso

alínea

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

- "Art.  $2^{9}$ -C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art.  $2^{9}$ -B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art.  $1^{9}$ , a partir de  $1^{9}$  de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:
- I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;
  - II diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
  - IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
  - V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;
  - VII abonos;
  - VIII valores pagos a título de representação; e
- IX outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art.  $2^{9}$ -E." (NR)
- "Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:
  - I gratificação natalina;
  - II adicional de férias;
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o §  $5^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  e o §  $1^{\circ}$  do art.  $3^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41, de 19 de dezembro de 2003;
  - IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
  - V adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - VI adicional noturno;
  - VII adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - VIII adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e
  - VIII parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

# FI 195 MAS MAY 1940/07

	CONGRESSO NACIONAL

ETIO	IET	A

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008

proposição Medida Provisória nº 440/2008

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário

337

Supressiva

2. Substitutiva

3.x Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página 02/02

Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Inciso

alínea

## **JUSTIFICATIVA**

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda

PARLAMENTA

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal - São Paulo

